

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00894/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO (A): Elma de Jesus Borges Dias
CPF n. ***.942.135-**
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM
CPF n. ***.065.892-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao
Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade.
atos de pessoal. Aposentadoria
voluntária por idade e tempo de
contribuição. Regra de transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elma de Jesus Borges Dias**, CPF n. ***.942.135-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, matrícula n. 2127-1, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n. 5.431, de 16.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3392, de 17.01.2022 (ID 1551398), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1572300), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 55 anos e, tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1551399) e relatórios do sistema Sicap Web (ID 1567705) acostados aos autos.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Elma de Jesus Borges Dias**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1551401).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Decreto n. 5.431, de 16.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3392, de 17.01.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Elma de Jesus Borges Dias**, CPF n. ***.942.135-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, matrícula n. 2127-1, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator